

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

23 JUN 2015

Protocolo: 025/15

Processo: 025/15 MENSAGEM N. 110, DE 17 DE JUNHO



Veto Parcial nº 006/15

AO EXPEDIENTE

Em: 23 JUN 2015 /

Presidente

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

DE 2015 23 JUN 2015



## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que ‘Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA’” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 091/2015-ALE, de 29 de maio de 2015.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa extraparlamentar, encaminhado pelo Poder Executivo do Estado por intermédio da Mensagem n. 086, de 12 de maio de 2015.

O mencionado Projeto é baseado no Convênio ICMS 51/00, aplicável às operações com veículos automotores novos em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, quando a entrega do veículo ao consumidor for feita pela concessionária envolvida na operação.

Ocorre que a Assembleia Legislativa inseriu emenda parlamentar à minuta original, para incluir no artigo 4º, da Lei n. 950, de 22 de dezembro de 2000, o § 7º com a seguinte redação:

Art. 4º .....

[...]

§ 7º. O disposto no parágrafo anterior, se aplica ao comprador que emplacar o veículo no seu domicílio.

Em que pese inexistir vícios formais, uma vez que se trata de matéria com iniciativa concorrente, registra-se defeito material na mencionada emenda parlamentar, o qual representa latente constitucionalidade como se demonstrará a seguir.

O IPVA como imposto que tem seu fato gerador na propriedade de veículo de qualquer espécie que exija emplacamento, daí incluídos os veículos novos, trata-se de tributo estadual, cuja lei de instituição deve obedecer ao pacto federativo.

Na aquisição de veículos automotores novos, os quais serão submetidos ao primeiro emplacamento, a prova de propriedade dos veículos dar-se-á com o registro e licenciamento no órgão de trânsito do respectivo Estado, momento que se tornará devido IPVA.

Nesse sentido, o IPVA será devido ao Estado onde o contribuinte tem registrada a propriedade do veículo. Contudo, pelo dispositivo acrescentado pela Assembleia Legislativa, estar-se-ia outorgando benefícios fiscais de abrangência mais ampla do que o Estado de Rondônia, ferindo, por consequência, a autonomia dos demais entes federativos.

Pela redação do referido § 7º, permite-se que determinado contribuinte adquira o veículo em Rondônia, registre a propriedade em outro Estado e, ainda assim, seja beneficiado com um desconto fiscal concedido pelo Estado de Rondônia, de modo absolutamente constitucional e irregular.

22 JUN 2015

Dilbera

Servidor (nome legível)

BW



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Aos Estados não é permitido adentrar ou intervir na competência legislativa dos demais, em especial, no tocante à concessão de benefícios fiscais.

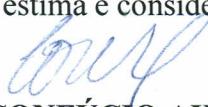
Logo, as leis de determinado Estado não poderão estender isenção tributária sobre impostos instituídos por outros Estados, do mesmo modo que é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, sob pena de ofensa ao princípio do pacto federativo, nos termos do artigo 151, inciso III, da CF/88.

O princípio da indissolubilidade do pacto federativo possibilita aos Estados a capacidade de auto-organização e, nesse viés, de edição das suas próprias normas. Na esfera tributária também são elencadas as competências de cada ente, os quais poderão instituir os tributos constitucionalmente previstos e legislar em matéria tributária, desde que não invadam a competência dos demais.

Ante o exposto, e analisando o dispositivo contestado, além de configurar ofensa à garantia do pacto federativo da Constituição Federal, contraria as disposições gerais de direito tributário previstas no Código Tributário Nacional e na própria Lei Estadual n. 950, de 22 de dezembro de 2000, uma vez que o benefício fiscal previsto no § 6º somente pode ser concedido ao comprador que emplacar veículo no Estado de Rondônia.

Outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa senão reconhecer que o § 7º, do artigo 4º, do Autógrafo de Lei n. 094/2015, encontra-se eivado por vícios de ordem material, razão pela qual o voto parcial é medida que se impõe.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador